



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax: (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0001/2024

Altera e acresce dispositivos na Resolução nº 66, de 13 de novembro de 2014, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pitanga.

Art. 1º Esta Resolução altera e acresce dispositivos na Resolução nº 66, de 13 de novembro de 2014, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pitanga.

Art. 2º O § 5º do art. 114, o inciso I do § 3º do art. 188, o art. 227-G e o art. 232, todos da Resolução nº 66, de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 114.....

§ 5º Sessões de julgamento são as realizadas para:

- I - deliberação sobre cassação de mandato de Vereador ou do Prefeito, aplicando-se o disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar e no Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;
- II - julgamento das contas do Prefeito."

"Art. 188.....

§ 3º.....

- I - os Projetos de Decreto Legislativo previstos nos incisos II e III do art. 166 e no art. 236 deste Regimento;"

"Art. 232. Recebido o processo de prestação de contas do Prefeito, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Presidente adotará as seguintes providências:

- I - comunicará ao Plenário sua recepção na primeira sessão plenária subsequente ao protocolo;
- II - despachará a matéria à Comissão de Finanças e Orçamento, onde permanecerá para consulta pública por sessenta dias para eventuais questionamentos dos munícipes.

Parágrafo único. Para possibilitar o exame pela população, o Presidente expedirá aviso no mural e no sítio eletrônico da Câmara."

Art. 3º Acresce parágrafo no art. 227-G da Resolução nº 66, de 2014, renumerando-se os demais:

"Art. 227-G.....

§ 1º.....

§ 2º Manifestada a intenção, mas não protocolada a emenda, não haverá redistribuição do percentual a que se refere o § 1º.

§ 3º A Comissão de Finanças e Orçamento emitirá parecer sobre a viabilidade das emendas impositivas.

§ 4º A apreciação da emenda e sua viabilidade, inclusive quanto à indicação de recursos orçamentários como fonte, será efetuado de acordo com a ordem de apresentação por vereador ou bancada."

Câmara Municipal de Pitanga  
Departamento de Administração  
Protocolo Nº 609/2024  
Data 06 / 06 / 2024  
s. 16 horas 26 minutos.  
Servidor





# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax: (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná  
[www.pitanga.pr.leg.br](http://www.pitanga.pr.leg.br) [camara@pitanga.pr.leg.br](mailto:camara@pitanga.pr.leg.br)

Art. 4º A Resolução nº 66, de 2014, passa a vigorar acrescida dos arts. 232-A, 232-B, 232-C, 232-D, 232-E e 232-F:

"Art. 232-A. Escoado o prazo da consulta pública, a Comissão de Finanças e Orçamento notificará o interessado do parecer prévio e das eventuais impugnações, para, querendo, apresentar defesa no prazo de trinta dias e especificar as provas que pretende produzir.

Art. 232-B. A notificação será feita:

- I - por ofício, protocolado na sede do Município;
- II - por intermédio de servidor da Câmara ou por meio eletrônico;
- III - por via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento;
- IV - por edital, com prazo de quinze dias, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o interessado, a ser publicado uma só vez na Imprensa Oficial do Município.

§ 1º A notificação de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade.

§ 2º Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber.

Art. 232-C. Após notificação, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

- I - por meio eletrônico ao interessado ou ao seu procurador, se houver;
- II - por publicação, no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal.

Art. 233-D. A Comissão de Finanças e Orçamento realizará as diligências que entender necessárias para instrução do processo e emitirá parecer, na forma regimental, no prazo de até vinte dias contados do encerramento da instrução.

§ 1º O parecer conterá em anexo projeto de decreto legislativo indicando a aprovação ou rejeição das contas.

§ 2º O interessado poderá apresentar alegações finais no prazo de quinze dias.

§ 3º Esgotado o prazo a que se refere o § 2º, com ou sem manifestação do interessado, o Presidente da Câmara designará sessão de julgamento em até dez dias para apreciação do projeto de decreto legislativo.

§ 4º A critério do Presidente da Câmara, o projeto de decreto legislativo poderá ser inserido na pauta de sessão plenária ordinária, como primeiro item da ordem do dia.

§ 5º O Vereador que divergir do conteúdo do projeto de decreto legislativo deverá:

- I - preparar seu voto considerando o que consta no parecer prévio, no que foi apresentado pela defesa, inclusive em alegações finais, e no parecer da comissão;
- II - disponibilizar as razões de sua discordância em até cinco dias antes da sessão em que as contas serão julgadas.

§ 6º Durante a sessão, o interessado ou o procurador por ele constituído, poderá realizar sustentação oral por até quinze minutos, não podendo ser interrompido nem apartado.

§ 7º Cada vereador terá a prerrogativa de usar a palavra por até cinco minutos, para expor seu voto e as respectivas razões, sem apartes.

§ 8º Se o projeto de decreto legislativo acolher o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:





# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax: (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



I - considerar-se-á rejeitado se receber o voto contrário de dois terços dos vereadores, caso em que a Mesa Diretora elaborará a redação final de acordo com o resultado da votação;

II - considerar-se-á aprovado se a votação apresentar qualquer outro resultado.

§ 9º Se o projeto de decreto legislativo não acolher o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I - considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber o voto favorável de dois terços dos vereadores;

II - considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, caso em que a Mesa Diretora elaborará a redação final de acordo com o resultado da votação.

Art. 233-E. Publicado o decreto legislativo, o interessado poderá apresentar recurso dirigido ao Presidente da Câmara em até quinze dias, acompanhado das razões.

§ 1º O recurso será examinado em até quinze dias por uma comissão especial, que terá composição diversa da Comissão de Finanças e Orçamento, assegurada, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.

§ 2º O julgamento do recurso observará as formalidades do processo das contas, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 233-D.

§ 3º A reversão do resultado dependerá do voto de dois terços dos vereadores, expedindo-se, se o caso, novo decreto legislativo.

Art. 233-F. A Câmara Municipal deverá concluir o julgamento das contas em até cento e oitenta dias."

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Pitanga, 06 de junho de 2024

**Valdomiro Rodrigues de Lima**  
*Presidente*

**Eliseu Latczuk - LICENCIADO**  
*Vice-Presidente*

**Deonizio Cedorak**  
*Secretário*





# **CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA**

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax: (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná  
[www.pitanga.pr.leg.br](http://www.pitanga.pr.leg.br) [camara@pitanga.pr.leg.br](mailto:camara@pitanga.pr.leg.br)

## **JUSTIFICATIVA**

De acordo com a previsão constitucional, incumbe à Câmara Municipal o julgamento das contas do Prefeito após parecer prévio do Tribunal de Contas.

No ano de 2023, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizou vários eventos no Estado de forma a apresentar como será o novo parecer prévio da corte.

Em tais eventos, conforme informação dos servidores lá presentes, os instrutores enfatizaram a importância de se atualizar o regimento interno da Câmara Municipal, de forma a prever todas as fases do processo de julgamento, inclusive com a possibilidade de recurso.

Assim, apresenta-se a proposta de modificação da Resolução nº 66, de 13 de novembro de 2014, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pitanga, para o adequado processamento do julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo.

Para melhor visualização das alterações, segue anexo quadro comparativo.

Pitanga, 06 de junho de 2024

**Valdomiro Rodrigues de Lima**  
*Presidente*

**Eliseu Latczuk - LICENCIADO**  
*Vice-Presidente*

**Deonizio Cedorak**  
*Secretário*





# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 – Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 – Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro – CEP 85200-075 – Pitanga – Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



## ANEXO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº1/2024

| Redação atual                                                                                                                                                                                                                                                     | Redação sugerida                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 114.....<br>§ 5º Sessões de julgamento são as realizadas para deliberação sobre cassação de mandato de Vereador ou do Prefeito, aplicando-se o disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar e no Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. | Art. 114.....<br>§ 5º Sessões de julgamento são as realizadas para:<br>I - deliberação sobre cassação de mandato de Vereador ou do Prefeito, aplicando-se o disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar e no Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;<br>II - julgamento das contas do Prefeito. |

| Redação atual                                                                                                                            | Redação sugerida                                                                                                                               |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 188.....<br>§ 3º.....<br>I - os Projetos de Decreto Legislativo previstos nos incisos II do art. 166 e no art. 236 deste Regimento; | Art. 188.....<br>§ 3º.....<br>I - os Projetos de Decreto Legislativo previstos nos incisos II e III do art. 166 e no art. 236 deste Regimento; |

| Redação atual                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Redação sugerida                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 232. Recebido do Tribunal de Contas o processo de prestação de contas do Poder Executivo, com o necessário parecer prévio, após comunicação ao Plenário, será despachado à Comissão de Finanças e Orçamento e ficará à disposição da população, por quinze dias, para eventuais questionamentos.<br>§ 1º Para possibilitar o exame pela população, a Mesa Diretora providenciará a publicação das contas e do parecer do Tribunal de Contas no sítio da Câmara.<br>§ 2º Escoado o prazo para questionamento, a Comissão notificará o interessado para que apresente defesa no prazo de dez dias, findo o qual, com ou sem ela, emitirá o relator, no prazo de trinta | Art. 232. Recebido o processo de prestação de contas do Prefeito, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Presidente adotará as seguintes providências:<br>I - comunicará ao Plenário sua recepção na primeira sessão plenária subsequente ao protocolo;<br>II - despachará a matéria à Comissão de Finanças e Orçamento, onde permanecerá para consulta pública por sessenta dias para eventuais questionamentos dos munícipes.<br>Parágrafo único. Para possibilitar o exame pela população, o Presidente expedirá aviso no mural e no sítio eletrônico da Câmara. |





# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

dias, o competente parecer, com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis, expedindo, concomitantemente, projeto de decreto legislativo propondo aprovação ou rejeição, parcial ou integral, das contas. § 3º Quando a comissão julgar necessário pedir informações ou promover diligências para fundamentar seu parecer, poderá requerer a dilação do prazo inicial.

| Redação atual                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Redação sugerida                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 227-G.....<br>§ 1º.....<br>§ 2º A Comissão de Finanças e Orçamento emitirá parecer sobre a sua viabilidade das emendas impositivas.<br>§ 3º A apreciação da emenda e sua viabilidade, inclusive quanto à indicação de recursos orçamentários como fonte, será efetuado de acordo com a ordem de apresentação por vereador ou bancada. | Art. 227-G.....<br>§ 1º.....<br>§ 2º Manifestada a intenção, mas não protocolada a emenda, não haverá redistribuição do percentual a que se refere o § 1º.<br>§ 3º A Comissão de Finanças e Orçamento emitirá parecer sobre a viabilidade das emendas impositivas.<br>§ 4º A apreciação da emenda e sua viabilidade, inclusive quanto à indicação de recursos orçamentários como fonte, será efetuado de acordo com a ordem de apresentação por vereador ou bancada. |

| Redação atual | Redação sugerida                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|---------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Sem previsão  | Art. 232-A. Escoado o prazo da consulta pública, a Comissão de Finanças e Orçamento notificará o interessado do parecer prévio e das eventuais impugnações, para, querendo, apresentar defesa no prazo de trinta dias e especificar as provas que pretende produzir.<br><br>Art. 232-B. A notificação será feita:<br>I - por ofício, protocolado na sede do Município;<br>II - por intermédio de servidor da Câmara ou por meio eletrônico; |





## CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



§ 5º O Vereador que divergir do conteúdo do projeto de decreto legislativo deverá:

- I - preparar seu voto considerando o que consta no parecer prévio, no que foi apresentado pela defesa, inclusive em alegações finais, e no parecer da comissão;
- II - disponibilizar as razões de sua discordância em até cinco dias antes da sessão em que as contas serão julgadas.

§ 6º Durante a sessão, o interessado ou o procurador por ele constituído, poderá realizar sustentação oral por até quinze minutos, não podendo ser interrompido nem aparteado.

§ 7º Cada vereador terá a prerrogativa de usar a palavra por até cinco minutos, para expor seu voto e as respectivas razões, sem apartes.

§ 8º Se o projeto de decreto legislativo acolher o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- I - considerar-se-á rejeitado se receber o voto contrário de dois terços dos vereadores, caso em que a Mesa Diretora elaborará a redação final de acordo com o resultado da votação;
- II - considerar-se-á aprovado se a votação apresentar qualquer outro resultado.

§ 9º Se o projeto de decreto legislativo não acolher o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- I - considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber o voto favorável de dois terços dos vereadores;
- II - considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, caso em que a Mesa Diretora elaborará a redação final de acordo com o resultado da votação.

Art. 233-E. Publicado o decreto legislativo, o interessado poderá apresentar recurso dirigido ao Presidente da Câmara em até quinze dias, acompanhado das razões.





# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná  
[www.pitanga.pr.leg.br](http://www.pitanga.pr.leg.br) [camara@pitanga.pr.leg.br](mailto:camara@pitanga.pr.leg.br)

III - por via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento;

IV - por edital, com prazo de quinze dias, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o interessado, a ser publicado uma só vez na Imprensa Oficial do Município.

§ 1º A notificação de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade.

§ 2º Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber.

Art. 232-C. Após notificação, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

I - por meio eletrônico ao interessado ou ao seu procurador, se houver;

II - por publicação, no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal.

Art. 233-D. A Comissão de Finanças e Orçamento realizará as diligências que entender necessárias para instrução do processo e emitirá parecer, na forma regimental, no prazo de até vinte dias contados do encerramento da instrução.

§ 1º O parecer conterá em anexo projeto de decreto legislativo indicando a aprovação ou rejeição das contas.

§ 2º O interessado poderá apresentar alegações finais no prazo de quinze dias.

§ 3º Esgotado o prazo a que se refere o § 2º, com ou sem manifestação do interessado, o Presidente da Câmara designará sessão de julgamento em até dez dias para apreciação do projeto de decreto legislativo.

§ 4º A critério do Presidente da Câmara, o projeto de decreto legislativo poderá ser inserido na pauta de sessão plenária ordinária, como primeiro item da ordem do dia.





# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



|  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|--|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <p>§ 1º O recurso será examinado em até quinze dias por uma comissão especial, que terá composição diversa da Comissão de Finanças e Orçamento, assegurada, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.</p> <p>§ 2º O julgamento do recurso observará as formalidades do processo das contas, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 233-D.</p> <p>§ 3º A reversão do resultado dependerá do voto de dois terços dos vereadores, expedindo-se, se o caso, novo decreto legislativo.</p> <p>Art. 233-F. A Câmara Municipal deverá concluir o julgamento das contas em até cento e oitenta dias.</p> |
|--|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

## Procedimento do Julgamento das Contas do Prefeito (Compilado)

Art. 232. Recebido o processo de prestação de contas do Prefeito, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Presidente adotará as seguintes providências:

I - comunicará ao Plenário sua recepção na primeira sessão plenária subsequente ao protocolo;

II - despachará a matéria à Comissão de Finanças e Orçamento, onde permanecerá para consulta pública por sessenta dias para eventuais questionamentos dos munícipes.

Parágrafo único. Para possibilitar o exame pela população, o Presidente expedirá aviso no mural e no sítio eletrônico da Câmara.

Art. 232-A. Escoado o prazo da consulta pública, a Comissão de Finanças e Orçamento notificará o interessado do parecer prévio e das eventuais impugnações, para, querendo, apresentar defesa no prazo de trinta dias e especificar as provas que pretende produzir.

Art. 232-B. A notificação será feita:

I - por ofício, protocolado na sede do Município;

II - por intermédio de servidor da Câmara ou por meio eletrônico;

III - por via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento;

IV - por edital, com prazo de quinze dias, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o interessado, a ser publicado uma só vez na Imprensa Oficial do Município.





## CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

§ 1º A notificação de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade.

§ 2º Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber.

Art. 232-C. Após notificação, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

- I - por meio eletrônico ao interessado ou ao seu procurador, se houver;
- II - por publicação, no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal.

Art. 233-D. A Comissão de Finanças e Orçamento realizará as diligências que entender necessárias para instrução do processo e emitirá parecer, na forma regimental, no prazo de até vinte dias contados do encerramento da instrução.

§ 1º O parecer conterà em anexo projeto de decreto legislativo indicando a aprovação ou rejeição das contas.

§ 2º O interessado poderá apresentar alegações finais no prazo de quinze dias.

§ 3º Esgotado o prazo a que se refere o § 2º, com ou sem manifestação do interessado, o Presidente da Câmara designará sessão de julgamento em até dez dias para apreciação do projeto de decreto legislativo.

§ 4º A critério do Presidente da Câmara, o projeto de decreto legislativo poderá ser inserido na pauta de sessão plenária ordinária, como primeiro item da ordem do dia.

§ 5º O Vereador que divergir do conteúdo do projeto de decreto legislativo deverá:

- I - preparar seu voto considerando o que consta no parecer prévio, no que foi apresentado pela defesa, inclusive em alegações finais, e no parecer da comissão;
- II - disponibilizar as razões de sua discordância em até cinco dias antes da sessão em que as contas serão julgadas.

§ 6º Durante a sessão, o interessado ou o procurador por ele constituído, poderá realizar sustentação oral por até quinze minutos, não podendo ser interrompido nem aparteado.

§ 7º Cada vereador terá a prerrogativa de usar a palavra por até cinco minutos, para expor seu voto e as respectivas razões, sem apartes. § 8º Se o projeto de decreto legislativo acolher o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- I - considerar-se-á rejeitado se receber o voto contrário de dois terços dos vereadores, caso em que a Mesa Diretora elaborará a redação final de acordo com o resultado da votação;
- II - considerar-se-á aprovado se a votação apresentar qualquer outro resultado.

§ 9º Se o projeto de decreto legislativo não acolher o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- I - considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber o voto favorável de dois terços dos vereadores;
- II - considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, caso em que a Mesa Diretora elaborará a redação final de acordo com o resultado da votação.

Art. 233-E. Publicado o decreto legislativo, o interessado poderá apresentar recurso dirigido ao Presidente da Câmara em até quinze dias, acompanhado das razões.





## CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



§ 1º O recurso será examinado em até quinze dias por uma comissão especial, que terá composição diversa da Comissão de Finanças e Orçamento, assegurada, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.

§ 2º O julgamento do recurso observará as formalidades do processo das contas, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 233-D.

§ 3º A reversão do resultado dependerá do voto de dois terços dos vereadores, expedindo-se, se o caso, novo decreto legislativo.

Art. 233-F. A Câmara Municipal deverá concluir o julgamento das contas em até cento e oitenta dias.

**Valdomiro Rodrigues de Lima**  
Presidente

**Eliseu Latczuk - LICENCIADO**  
Vice-Presidente

**DeonizioCedorak**  
Secretário